



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 039/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE ARACRUZ (CMDMA) E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE ARACRUZ (FMDMA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal Dos Direitos Da Mulher De Aracruz (CMDMA) e criação do Fundo Municipal Dos Direitos Da Mulher De Aracruz (FMDMA) e dá outras providências.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 70, I, "a" e "e" do mesmo diploma legal, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei do Executivo em comento.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local,

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003800330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

Lado outro, o inciso II do supracitado dispositivo legal garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

A reorganização dos conselhos municipais de políticas públicas, bem como a instituição de fundos vinculados à sua execução, insere-se no campo do interesse local e da implementação das políticas públicas de competência do ente municipal.

Compete, portanto, ao Município dispor por lei sobre a matéria e estruturar os serviços que lhe dizem respeito.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a autonomia municipal para regulamentar temas relativos à sua organização administrativa e à condução das políticas públicas locais, desde que sejam respeitados os limites da repartição constitucional de competências e o princípio da separação dos Poderes.

Diante disso, é legítimo que o Município edite norma tratando da reestruturação do conselho e da criação do respectivo fundo público.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não se pode olvidar, que não só a Carta Magna Brasileira, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem consigo matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, ou seja, apenas e tão somente a ele cabe a elaboração de determinadas matérias.

É o que chamamos de reserva de iniciativa, prevista no artigo 61, §1º da CRFB e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003800330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI, da Constituição Federal. (Redação dada

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

Da análise da proposição em apreço, constata-se que o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher encontra-se subordinado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelece que as matérias referentes à estruturação e organização administrativa integram o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, a deflagração do processo legislativo sobre temas dessa natureza é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 61, § 1º, incisos II, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, bem como o art. 30, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

O projeto de lei em apreço estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Município e dá outras providências.

Da análise detalhada dos autos, verifica-se que o art. 9º, § 1º, do Projeto de Lei menciona a representação do “Poder Executivo e Legislativo”. Contudo, os incisos I a IV subsequentes relacionam exclusivamente órgãos pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo (SEMDS, SEMSA, SEMED e SEMDE).

Tal incongruência redacional merece correção, a fim de evitar dúvidas interpretativas e eventual conflito com o princípio da separação dos poderes, uma vez que o Conselho em questão integra a Administração Pública direta, estando hierarquicamente vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Diante disso, necessária a edição de emenda parlamentar destinada a ajustar o § 1º do art. 9º do projeto, suprimindo a menção ao Poder Legislativo e restringindo a representação governamental aos órgãos do Executivo – já constando neste parecer.

Ademais, constata-se que os arts. 13, § 2º, e 17, caput, da proposição preveem a realização de votação secreta tanto para a escolha da Mesa Diretora do Conselho quanto para a destituição de seus membros.

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003800330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entretanto, o art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece a publicidade e a transparência como princípios basilares da Administração Pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a exigência de publicidade dos atos administrativos visa assegurar a imparcialidade da gestão pública, vedando práticas que impliquem sigilo injustificado ou restrição de acesso à informação.

Cumpre destacar, ainda, que as disposições dos arts. 13, § 2º, e 17, caput, mostram-se incompatíveis com os próprios arts. 14, § 3º, e 18 do projeto, que preveem a divulgação prévia das reuniões do Conselho e a publicação de suas deliberações no órgão oficial eletrônico do Município, garantindo ampla transparência ao processo deliberativo.

O Supremo Tribunal Federal também tem entendido que procedimentos de natureza sancionatória ou disciplinar — como aquele previsto no art. 17, referente à destituição de conselheiros — devem necessariamente observar os princípios da **publicidade, motivação e devido processo legal**, sendo vedada a adoção de mecanismos que restrinjam a transparência.

Dessa forma, **necessária a apresentação de emendas parlamentares** para modificar os arts. 13, § 2º, e 17, caput, do Projeto de Lei nº 039/2025, de modo a eliminar a previsão de voto secreto tanto na eleição da Mesa Diretora quanto na destituição de membros do Conselho – já constante neste parecer.

Em conclusão, **corrigidas as impropriedades acima apontadas, manifesto-mme pela constitucionalidade e legalidade da proposta legislativa.**

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses preconizadas no artigo 33-A da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003800330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analizando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO:

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Lei do Executivo nº 039/2025 de autoria do chefe do Poder Executivo, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, com as emendas já indicadas neste parecer.**

**Gustavo Rossoni
Vereador - AGIR**

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003800330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003800330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 06/10/2025 10:15

Checksum: **B86E689A1F15CB89D27A273D652DC297F74CBFD4B508FC22DF4354A87FBEFE44**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 06/10/2025 11:24

Checksum: **386E95CF281878D15CF60D5DD4CAFF745E31E408BDDF9C23AFA7CB9A1F9295C0**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 06/10/2025 13:04

Checksum: **E281C620E7CCFA33BDB6895414E88D9EDC4F54977A8BB7662E456602BD5253BC**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003800330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.